



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 94\$	Semestre . . . . .	12\$50
A 1.ª série . . .	11\$		6\$00
A 2.ª série . . .	9\$		5\$00
A 3.ª série . . .	7\$		3\$50

Avulso: Número de 2 pág. \$06;  
de mais de 2 pág., \$08 por cada 2 pag. ou fração

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Portaria n.º 1:666**, mandando entregar às entidades que dirigem seminários, mediante inventário, os documentos e livros de escrituração e registo relativos ao ensino teológico, continuando em poder do Estado os referentes à escrituração e administração dos bens que constituíam o património dos referidos seminários.

### Ministério das Finanças:

**Portaria n.º 1:667**, revogando a portaria n.º 1:618, publicada no *Diário* n.º 279, de 23 de Dezembro de 1918, respeitante aos registos a cargo dos secretários conservadores dos Tribunais de Comércio.

**Decreto n.º 5:150**, regulando a cobrança das contribuições do Estado nos concelhos dos distritos em estado anormal durante o mês de Janeiro do corrente ano de 1919.

**Portaria n.º 1:668**, declarando que o único documento comprovativo de qualquer dos cursos superior de comércio ou especial aduaneiro, exigidos pelo n.º 1.º do artigo 128.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, para a admissão aos concursos para provimento de lugares de aspirante ao quadro geral do serviço interno aduaneiro, é a respectiva carta passada pelo referido Instituto Superior de Comércio de Lisboa ou pelo Instituto Superior de Comércio do Pôrto.

**Rectificação** à tabela de valores médios para os géneros de exportação nacional, a que se refere o decreto n.º 5:139, publicado no *Diário* n.º 26, de 7 de Fevereiro de 1919.

### Ministério da Guerra:

**Decreto n.º 5:151**, abrindo um crédito extraordinário da quantia de 1:000.000\$, destinado a satisfazer as despesas necessárias com as forças em operações contra os revoltosos.

### Ministério das Colónias:

**Rectificações** ao decreto n.º 5:128, publicado no *Diário* n.º 20 de 30 de Janeiro de 1919, que constitui monopólio da Companhia de Moçambique, no território sob a sua administração, a venda de selos e mais fórmulas de franquia.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

#### 1.ª Repartição

#### Portaria n.º 1:666

Atendendo a reclamações justas das entidades dirigentes dos seminários, cujo funcionamento está legalmente autorizado e a que ao Estado não interessam, pelas leis vigentes, a organização do ensino da teologia e o regime

interno daqueles estabelecimentos, salvo o direito de fiscalização, a que se refere o § 1.º do artigo 6.º do decreto de 22 de Fevereiro de 1918: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do citado decreto e do artigo 191.º da lei de 20 de Abril de 1911, que às entidades que dirigem os seminários sejam entregues, mediante inventário, que será remetido a este Ministério, os documentos e livros de escrituração e registo relativos ao ensino teológico, entendendo-se que não serão entregues e continuarão em poder do Estado os livros e documentos referentes à escrituração e administração dos bens que constituíam o património dos referidos seminários.

O que se leva ao conhecimento de todas as autoridades, das comissões de administração dos bens das igrejas e dos próprios interessados, para os devidos efeitos e inteira execução.

Paços do Governo da República, 11 de Fevereiro de 1919.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Francisco Manuel Couceiro da Costa*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

#### 1.ª Repartição

#### Portaria n.º 1:667

Havendo a experiência demonstrado que os preceitos estabelecidos na portaria n.º 1:618, de 16 de Dezembro de 1918, podem permitir que se contrarie a integral execução do disposto no regulamento de 9 de Agosto de 1902: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, revogar a mesma portaria para o efeito de serem observados, na íntegra, as disposições legais anteriormente promulgadas.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1919.—O Ministro das Finanças, *António de Paiva Gomes*.

#### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 5:150

Atendendo ao estado anormal em que se encontraram, durante parte do passado mês de Janeiro, alguns concelhos do território da República e usando das autorizações concedidas pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916: em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As contribuições gerais do Estado serão cobradas sem pagamento de juro de mora:

Até 28 de Fevereiro corrente, nos concelhos dos dis-

tritos de Braga, Pôrto, Viana do Castelo, Vila Rial e Bragança;

Até 15 de Fevereiro, nos concelhos dos distritos de Aveiro, Guarda e Viseu;

Até 8 do mesmo mês, nos bairros de Lisboa.

Art. 2.º Para todos os outros efeitos legais considera-se encerrado o cofre, para a cobrança voluntária, em 30 de Janeiro findo.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1919.— *JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — José Relvas — Francisco Manuel Couceiro da Costa — António de Paiva Gomes — António Maria de Freitas Soares — Tito Augusto de Morais — Manuel José Pinto Osório — José Carlos da Maia — Domingos Leite Pereira — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes — João Henriques Pinheiro.*

## Direcção Geral das Alfândegas

### 1.ª Repartição

#### Portaria n.º 1:668

Sendo as cartas dos cursos professados no Instituto Superior de Comércio de Lisboa os únicos documentos emanados do mesmo estabelecimento de ensino pelos quais se prova que os alunos a favor de quem elas foram passadas têm quaisquer dos aludidos cursos: manda o Governo da República Portuguesa declarar pelo Ministro das Finanças que o único documento comprovativo de qualquer dos cursos superior de comércio ou especial aduaneiro, exigidos pelo n.º 1.º do artigo 128.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho do ano próximo findo, para a admissão aos concursos para provimento de lugares de aspirante do quadro geral do serviço interno aduaneiro é a respectiva carta passada pelo referido Instituto Superior de Comércio de Lisboa ou pelo Instituto Industrial e Comercial do Pôrto.

Paços do Governo da República, 11 de Fevereiro de 1919.— O Ministro das Finanças, *António Paiva Gomes.*

### 3.ª Repartição

#### Rectificação

Na tabela de valores médios para os géneros de exportação nacional, a que se refere o decreto n.º 5:139, de 27 de Janeiro último, publicado no *Diário do Governo* n.º 26, 1.ª série, de 7 de Fevereiro corrente, onde se lê, na classe 2.ª: «Resíduos de açúcar, quilograma \$30», deve ler-se: «Resíduos de açúcar, quilograma \$03».

Direcção Geral das Alfândegas, 12 de Fevereiro de 1919.— O Director Geral, *Manuel dos Santos.*

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 5:151

Sendo necessário ocorrer a despesas extraordinárias de prés, ajudas de custo, material e acessórios indispensáveis à dotação das forças em operações contra os revoltosos;

Não havendo verba orçamental por onde possam ser ordenadas e pagas essas despesas;

Usando da autorização concedida pela lei n.º 834, de 6 de Fevereiro de 1919:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito extraordinário de 1:000.000\$, destinado a satisfazer as despesas necessárias com as forças em operações contra os revoltosos, importância esta que será adicionada ao capítulo 6.º da despesa extraordinária do orçamento do segundo daqueles Ministérios, em vigor, como reforço às verbas que no citado capítulo estão descritas para fins de idêntica natureza.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam publicar e cumprir. Paços do Governo da República, 10 de Fevereiro de 1919.— *JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — José Relvas — Francisco Manuel Couceiro da Costa — António de Paiva Gomes — António Maria de Freitas Soares — Tito Augusto de Morais — Manuel José Pinto Osório — José Carlos da Maia — Domingos Leite Pereira — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes — João Henriques Pinheiro.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral do Fomento

#### 1.ª Repartição

#### 3.ª Secção

#### Rectificação

No decreto n.º 5:128, publicado no *Diário do Governo* n.º 20, 1.ª série, de 30 de Janeiro último, no n.º 3.º do § único do artigo 1.º, onde se lê: «quando constitua depósito», deva ler-se: «salvo quando constitua depósito», no n.º 2.º do artigo 12.º, onde se lê: «valores territoriais», deve ler-se: «vales territoriais», no n.º 3.º do artigo 13.º, onde se lê: «Provando», deve ler-se: «Provando-se», no artigo 21.º, onde se lê: «de cada localidade», deve ler-se: «e de cada localidade».

Direcção Geral do Fomento, 12 de Fevereiro de 1919.— O Director Geral, *Joaquim Bastião Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.*